



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITA CONSTITUCIONAL NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES

ANO XI – SEPARATA Nº. 0001 – CALDAS BRANDÃO – PB – SEXTA - FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2018.

PODER EXECUTIVO

Lei n.º 010/2018.

Dispõe sobre o re-parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Caldas Brandão/PB com o Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão.

A Prefeita Municipal de Caldas Brandão, Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, envia a Câmara Municipal para sua apreciação e aprovação a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica autorizado o parcelamento e/ou re-parcelamento dos débitos do Município de Caldas Brandão com o Caldas Brandão, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2.º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou re-parcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3.º Em caso de re-parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou re-parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou re-parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de re-parcelamento, com dispensa da multa.

Art. 4.º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou re-parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5.º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6.º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou re-parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou re-parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Caldas Brandão, em 21 de junho de 2018.

NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES

Prefeita Municipal de Caldas Brandão